



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XI - Edição nº 1799 - 02 de dezembro de 2021



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinho Bessa**
2º Vice-Presidente: Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
Secretário-Geral: Deputado **Delegado Péricles**
1º Secretário: Deputado **Álvaro Campelo**
2ª Secretário: Deputado **Sinésio Campos**
3ª Secretário: Deputado **Fausto Júnior**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputada **Therezinha Ruiz**

19ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputado **Álvaro Campelo**
Deputado **Ângelus Figueira**
Deputada **Nejmi Aziz**
Deputado **Belarmino Lins**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dermilson Chagas**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Fausto Junior**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputado **Ricardo Nicolau**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Saullo Vianna**
Deputado **Serafim Corrêa**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputada **Therezinha Ruiz**
Deputado **Tony Medeiros**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: comissao.ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: cofp@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: defesaconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: cdhcai@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: cgesp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spública@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csp@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: cttm@aleam.gov.br

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Políticas sobre Drogas
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Promoção Social e Cultural
E-mail: com.cultura@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO

Mackson do Carmo Costa
Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo

ARTE E DESIGN

Mackson do Carmo Costa

DIRETOR DE INFORMÁTICA

Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL

Wander Araújo Motta

LEIS ORDINÁRIAS**LEI N. 5.546, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

INSTITUI o Selo Empresa Amiga do Ciclista.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do artigo 36, § 6.º, da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber a todos que a presente virem que promulga o seguinte dispositivo vetado da Lei n. 5.546, de 22 de julho de 2021:

“Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber e, a seu critério e conveniência, poderá conceder incentivos fiscais às empresas portadoras do Selo de que trata esta Lei.”

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor
Visto

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.690, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

ISENTA os municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes de apresentar certidões negativas necessárias para firmar convênios com o Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º A inadimplência identificada de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor
Visto

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.709, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

GARANTE aluguel social à mulher vítima de violência doméstica.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica garantido, no âmbito do Estado do Amazonas, o Aluguel Maria da Penha, aluguel social destinado a amparar mulher vítima de violência doméstica que esteja impedida de retomar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 2.º Para fazer jus ao Aluguel Maria da Penha, a mulher deve atender aos seguintes critérios:

I – estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;

III - comprovar que não possui parentes até segundo grau em linha reta no mesmo município de sua residência.

Parágrafo único. O benefício do aluguel social deve ser concedido nas localidades em que não haja casa-abrigo ou quando esta estiver com sua capacidade máxima preenchida.

Art. 3.º O Aluguel Maria da Penha corresponde à concessão mensal de um valor a ser fixado pelo Poder Executivo Estadual às mulheres que cumpram as exigências previstas nesta Lei.

§ 1.º benefício tem caráter temporário e pode ser concedido pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica emitida por órgão protetivo das mulheres, assim como pode ser suspenso a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2.º Também ensejam a suspensão do benefício o retorno da mulher ao convívio do agressor, bem como a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

§ 3.º Terão prioridade na concessão do Aluguel Maria da Penha as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

Art. 4.º O Estado do Amazonas não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a beneficiária e o locador, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, as quais poderão ser suplementadas, se necessário. **Parágrafo único.** O Estado do Amazonas fica autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6.º Cabe ao Poder Executivo Estadual a regulamentação, mediante Decreto, do disposto nesta Lei, em especial para estabelecer o limite máximo de beneficiárias por mês, à vista da demanda.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado CARLOS BESSA 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.710, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre o direito a dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de preferência na matrícula e transferência institucional na rede pública e particular de ensino do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica estipulado o direito a dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de preferência na matrícula e transferência institucional na rede pública e particular de ensino do Estado do Amazonas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, sendo garantido o sigilo necessário dos dados da ofendida e de seus dependentes.

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei alcançam, ainda, crianças e adolescentes que por si só sejam vítimas de violência doméstica.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado CARLOS BESSA 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.711, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre Passaporte Digital de Imunização no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º A vacinação será comprovada através do Passaporte Digital de Imunização.

§ 1.º O Passaporte Digital de Imunização será homologado pela Secretaria Estadual de Saúde e emitido por órgão competente ou por empresas ou entidades credenciadas para esse fim, em meio tecnológico acessível à população.

§ 2.º O Passaporte Digital de Imunização não poderá ser visualizado sem a concordância do usuário no que se refere aos seus direitos legais de compartilhamento de informações pessoais.

§ 3.º O Passaporte Digital de Imunização poderá ser exigido para autorizar a entrada em eventos e locais públicos, utilização de meios de transportes coletivos sejam terrestres, aquaviários ou aéreos, bem como em qualquer local em que a aglomeração de pessoas exija controle sanitário com o fito de aumentar a segurança da população.

§ 4.º Na total impossibilidade da emissão do Passaporte Digital de Imunização, o documento digital poderá ser substituído pelo Atestado de Vacinação impresso e devidamente validado pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente, devendo ser substituído pelo documento digital assim que possível.

Art. 2.º O Passaporte Digital de Imunização será utilizado como mecanismo de exigência na execução e fiscalização de políticas públicas de controle sanitário e de acesso a espaços públicos e privados podendo determinar multas e penalidades.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado CARLOS BESSA 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.712, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre a proibição as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a efetuar crédito, na conta de beneficiários do INSS, sem contrato ou consentimento dos mesmos, a fim de efetivar empréstimo consignado.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam proibidas as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a efetuar crédito, na conta de beneficiários do INSS, sem contrato ou consentimento dos mesmos, a fim de efetivar empréstimo consignado.

Art. 2.º Caberá ao infrator multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, dobrado em caso de reincidência.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado CARLOS BESSA 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
 Diretor-Geral

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 986, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVA os nomes indicados para composição dos 1º, 2º, 4º e 5º Conselhos Permanentes de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovados os nomes indicados para composição dos 1º, 2º, 4º e 5º Conselhos Permanentes de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amazonas, conforme o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
 Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
 1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
 2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
 3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
 Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
 1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
 2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
 3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
 Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
 Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
 Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 986, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVA os nomes indicados para composição dos 1º, 2º, 4º e 5º Conselhos Permanentes de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

ANEXO I

DESIGNAR			
4º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	CEL QOPM RR Ednilton Ribeiro Coutinho	1º Membro	A contar de 19 de fevereiro de 2021
1º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	Cap. QOPM Jorge Ferreira Góes	Presidente	A contar de 29 de março de 2021
2º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	Cap. QOAPM Renata da Fontoura Libório	1º Membro	
	Ten. QOAPM Cristovão Mota de Carvalho	2º Membro	
5º Conselho Permanente de Disciplina (PMAM)	Ten. QOAPM Mileide Cunha dos Santos	Presidente	

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 819, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

CONCEDE a Medalha de Mérito Jurídico Ministro José Bernardo Cabral ao Senhor **JOSÉ BERNARDO CABRAL**, Ex-Ministro da Justiça, Ex-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ex-Presidente da Câmara dos Deputados.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha de Mérito Jurídico Ministro José Bernardo Cabral, ao Excelentíssimo Senhor **JOSÉ BERNARDO CABRAL**, pelo seu notório saber, pelas suas relevantes atuações em defesa das garantias democráticas, pelas importantes representações do Amazonas em eventos e julgamentos em outros Estados e Países e pela distinta atuação no campo da pesquisa científica, da produção intelectual e da elaboração de projetos, conforme critérios fixados no artigo 1º da Resolução Legislativa 751, de 19 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A outorga da Medalha supramencionada deve ocorrer em Reunião Especial, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente
Deputado **CARLOS BESSA** 1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS** 2.º Vice-Presidente
Deputado **ADJUTO AFONSO** 3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO** Secretário-Geral
Deputado **ÁLVARO CAMPELO** 1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS** 2.º Secretário
Deputado **FAUSTO JÚNIOR** 3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA** Ouvidor
Deputada **THEREZINHA RUIZ** Corregedor

Visto

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 820, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2021.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo à Senhora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo à Senhora Joana dos Santos Meirelles, Excelentíssima Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2.º A outorga da Medalha supramencionada deve ocorrer em Reunião Especial, a ser realizada no Plenário Ruy Araújo, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente
Deputado **CARLOS BESSA** 1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS** 2.º Vice-Presidente
Deputado **ADJUTO AFONSO** 3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO** Secretário-Geral
Deputado **ÁLVARO CAMPELO** 1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS** 2.º Secretário
Deputado **FAUSTO JÚNIOR** 3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA** Ouvidor
Deputada **THEREZINHA RUIZ** Corregedor

Visto

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 821, DE 1.º DE DEZEMBRO.

ALTERA o inciso XI do art. 120 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Altere-se o inciso XI do artigo 120 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120**.....
.....

XI – aprovação de moção honrosa, de apelo, aplauso, apoio, protesto, reconhecimento, repúdio, pesar, solidariedade ou de indicação sobre medida a ser adotada pelos Poderes Públicos;” (NR) Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado CARLOS BESSA 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 822, DE 1.º DE DEZEMBRO.

ACRESCENTA a alínea k ao inciso VI do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 - Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Acrescenta a alínea k ao inciso VI do artigo 27 da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.27**.....
.....

k) realizar audiências de conciliação entre credor e devedor, criando instrumentos de prevenção e solução ao superendividamento, por meio do núcleo de apoio ao superendividado.”

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado CARLOS BESSA 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 823, DE 1.º DE DEZEMBRO.

DISPÕE sobre a apresentação, cadastro, validação, alteração e cancelamento das emendas impositivas de bancada.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Os procedimentos para apresentação, cadastro, validação, alteração e cancelamento das emendas impositivas de bancada observarão o disposto na Constituição Estadual, na Lei Complementar 216, de 8 de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária do exercício correspondente, bem como as regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2.º Os destinatários das emendas impositivas de bancada, bem como os respectivos montantes, objetos, finalidades e demais especificações pertinentes, serão definidos conjuntamente pelos membros da bancada autora da emenda, mediante aprovação unânime que deverá constar de ata subscrita por todos os parlamentares que a integram, conforme modelo padronizado anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. As emendas previstas no caput poderão ser de autoria individual ou coletiva, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda, devendo a respectiva ata de aprovação ser organizada conforme a autoria das emendas.

Art. 3º Cada membro da bancada deverá designar um servidor responsável pelo cadastro, alteração e cancelamento das emendas de sua autoria aprovadas na forma do artigo anterior, ao qual será outorgado perfil no sistema operacional que lhe permita essas faculdades.

§ 1.º A designação prevista neste artigo será feita por escrito, por meio de expediente endereçado conjuntamente ao Presidente da Mesa diretora e à Coordenadoria de Controle das Emendas Parlamentares Impositivas, subscrito pelo membro designante.

§ 2.º Além do responsável mencionado neste artigo, cada membro da bancada poderá indicar assessores responsáveis por realizar consultas e monitorar no sistema próprio o acompanhamento da execução das emendas de bancada de sua autoria, devendo ser outorgado a esses assessores perfil no sistema que viabilize o exercício dessas atribuições.

§ 3.º É vedado aos assessores designados na forma deste artigo praticar qualquer ação no sistema referente às emendas coletivas cuja autoria seja de outro membro da bancada.

Art. 4.º O cadastro das emendas impositivas de bancada no sistema somente poderá ser feito mediante a ata de que trata o art. 2º, observando-se estritamente as informações constantes do seu teor.

§ 1.º O cadastro realizado em desacordo com o conteúdo da ata aprovada pelos membros da bancada deverá ser retificado, para fins de adequação ao conteúdo da ata, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2.º A retificação de que trata o parágrafo anterior será feita pelo responsável designado na forma do caput, conforme a autoria da emenda, não se aplicando nessa hipótese específica o disposto no § 4º do art. 4º da Lei Complementar 216, de 8 de setembro de 2021.

Art. 5.º Uma vez aprovadas, cadastradas e validadas as emendas impositivas de bancada, qualquer alteração superveniente quanto a elas somente poderá ser feita com observância do § 4º do art. 4º da Lei Complementar n. 216, de 8 de setembro de 2021, o qual veda totalmente essa possibilidade na hipótese de modificação superveniente na composição da bancada, seja decorrente de troca de partido feita por Deputado Estadual, seja em virtude de mudança na composição do bloco partidário.

§ 1.º Na hipótese em que é permitida, a alteração prevista nesse artigo se sujeitará às mesmas regras para aprovação da emenda original, previstas no art. 2º desta Resolução.

§ 2.º O cadastro no sistema das alterações aprovadas pela bancada autora serão feitas pelo responsável designado na forma do art. 3º, observando as mesmas regras previstas no art. 4º desta Resolução.

Art. 6.º O cadastro, a alteração, a retificação e o cancelamento das emendas impositivas de bancada só terão eficácia após a validação no sistema feita pela Coordenadoria de Controle das Emendas Parlamentares Impositivas, que ficará exclusivamente responsável pelo encargo.

Art. 7.º O cancelamento das emendas impositivas de bancada obedece, no que couberem, as regras previstas nessa Resolução para cadastro e alteração destas emendas.

Art. 8.º Observadas as regras específicas previstas nesta Resolução, as emendas impositivas de bancada se submetem, no que compatíveis com elas, às mesmas regras operacionais e de execução aplicadas às emendas impositivas individuais.

Art. 9.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**
Corregedor

Visto

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 824, DE 1.º DE DEZEMBRO.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor WILTON GONÇALVES MARQUES, Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **WILTON GONÇALVES MARQUES**, Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM, pelos relevantes serviços prestado em prol do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A Outorga da Medalha será realizada em Reunião Especial da Assembleia Legislativa, que ocorrerá em dia e hora definidos pela Mesa Diretora deste Poder.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente

Deputado **CARLOS BESSA** 1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS** 2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO** 3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO** Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO** 1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS** 2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR** 3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA** Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ** Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 825, DE 1.º DE DEZEMBRO.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **LUÍS CARLOS VASCONCELOS MAGALHÃES**.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **LUÍS CARLOS VASCONCELOS MAGALHÃES**, empresário e sacerdote espiritual Mina Nagô, pelos relevantes serviços prestados em prol do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A outorga da Medalha será realizada em Reunião Especial da Assembléia Legislativa, que ocorrerá em dia e hora definidos pela Mesa Diretora deste Poder.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE** Presidente

Deputado **CARLOS BESSA** 1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS** 2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO** 3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO** Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO** 1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS** 2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR** 3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA** Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ** Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 826, DE 1.º DE DEZEMBRO.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, atual Prefeito do Município de Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, atual Prefeito do Município de Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A entrega da referida Medalha será efetuada em Reunião Especial, a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado CARLOS BESSA 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 827, DE 1.º DE DEZEMBRO.

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, atual Prefeito do Município de Borba, no Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao Senhor **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, atual Prefeito do Município de Borba, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A entrega da referida Medalha será efetuada em Reunião Especial, a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 2.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de dezembro de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE Presidente	Deputado CARLOS BESSA 1.º Vice-Presidente
Deputada MAYARA PINHEIRO REIS 2.º Vice-Presidente	Deputado ADJUTO AFONSO 3.º Vice-Presidente
Deputado PÉRICLES NASCIMENTO Secretário-Geral	Deputado ÁLVARO CAMPELO 1.º Secretário
Deputado SINÉSIO CAMPOS 2.º Secretário	Deputado FAUSTO JÚNIOR 3.º Secretário
Deputado FELIPE SOUZA Ouvidor	Deputada THEREZINHA RUIZ Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

PORTARIAS

PORTARIA N.º 2273/2021/GP

ACRESCER a Produtividade do servidor, nomeado através da Portaria nº 2320/2019-GP, o percentual de 61,42% (sessenta e um vírgula quarenta e dois por cento), a contar de 01.11.2021.

PORTARIA N.º 2275/2021/GP

ACRESCER a Produtividade do servidor, nomeado através da Portaria nº 984/2019-GP, o percentual de 118,40% (cento e dezoito vírgula quarenta por cento), a contar de 01.11.2021.

PORTARIA N.º 2303/2021/GP

DESIGNAR o servidor **CRISTOVÃO GOMES DO REIS**, para exercer em substituição, pela Função de Confiança FC-2, de Secretário de Diretoria, no período de 04.10.2021 a 01.01.2022, durante o impedimento legal do titular **ZENO VIANA BRAGA FILHO**.

PORTARIA N.º 2312/2021/GP

DESIGNAR o CAP PM SÉRGIO DE OLIVEIRA DA SILVA para exercer a Função de Confiança AS-1, a contar de 26.11.2021.

Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente

WANDER ARAUJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUPOORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPÉRDÍCIO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR